FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0008968-19.2013.8.26.0566 - 2013/000185

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Desacato Documento de TC - 82/2013 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: Denis de Andrade Moreira da Costa

Data da Audiência 30/08/2018

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de DENIS DE ANDRADE MOREIRA DA COSTA, realizada no dia 30 de agosto de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado, estando presente o Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a vítima EVERSON RODRIGO GARCIA (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). As partes desistiram das demais oitivas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENÇA: Vistos, etc. DENIS DE ANDRADE MOREIRA DA COSTA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 331, por duas vezes, c.c. Artigo 70 "caput" ambos do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, com fixação de pena no mínimo legal, e regime inicial aberto e substituição

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

da pena privativa de liberdade por multa. A defesa requereu o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. O réu deixou de comparecer a essa audiência, e não ofertou a sua versão para os fatos em juízo. Em contrapartida, a prova acusatória é firme. O policial ouvido nesta data prestou declarações seguras e com boa memória sobre o ocorrido, apesar do tempo transcorrido. Não restam dúvidas de que foi desacatado juntamente com seu companheiro de farda. As palavras proferidas pelo réu são reconhecidamente ofensivas. Não há dúvidas quanto a autoria, uma vez que o réu foi detido imediatamente após gritar para os policiais que passavam pela rua em patrulhamento. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Dentre as penas previstas, aplico a de multa, que fixo no mínimo legal, para cada um dos dois delitos, e aumento de 1/6 em razão do concurso formal, perfazendo o total de 11 dias-multa. Fixo o valor do dia multa do mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu DENIS DE ANDRADE MOREIRA DA COSTA à pena de 11 dias-multa, por infração ao artigo 331, por duas vezes, c.c. Artigo 70 "caput" ambos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Intime-se o réu pessoalmente da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ρ	ro	m	O	to	r	•

Defensor Público: